



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.423 - MT (2013/0361735-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA
EMBARGANTE : PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA
ADVOGADOS : LUCIANO T. BARBOSA PINTO E OUTRO(S) - MT011974
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
EMBARGADO : ODÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BERTOLINA ALVES DE LIMA - MT011165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE. NÃO PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Não caracteriza contradição reconhecer que o requisito do prequestionamento não foi satisfeito ao mesmo tempo em que se afasta a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, nas hipóteses em que o acórdão recorrido tenha examinado todos os temas oportunamente levantados pelas partes, decidindo de forma integral a controvérsia. Precedentes.
3. A análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial - que não se sujeita à preclusão *pro iudicato* - prescinde da provocação e/ou manifestação das partes. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.423 - MT (2013/0361735-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA
EMBARGANTE : PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA
ADVOGADOS : LUCIANO T. BARBOSA PINTO E OUTRO(S) - MT011974
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
EMBARGADO : ODÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BERTOLINA ALVES DE LIMA - MT011165
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA e PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpuseram, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 292):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo não provido.

Nas razões do presente recurso, os embargantes alegam que: (i) não houve, no acórdão embargado, menção aos argumentos aventados no agravo interno quanto à negativa de prestação jurisdicional; (ii) a aplicação da Súmula 284/STF foi mantida "sem clareza" na fundamentação; (iii) há contradição na sequencial rejeição da alegação de negativa de prestação jurisdicional e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da ausência de prequestionamento; (iv) o acórdão embargado inovou ao afirmar que os dispositivos legais invocados no recurso não foram prequestionados, o que viola o princípio do contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.423 - MT (2013/0361735-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA
EMBARGANTE : PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA
ADVOGADOS : LUCIANO T. BARBOSA PINTO E OUTRO(S) - MT011974
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
EMBARGADO : ODÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BERTOLINA ALVES DE LIMA - MT011165
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, as questões apontadas pelos embargantes não caracterizam qualquer dos vícios acima mencionados, mas mero inconformismo com os fundamentos lançados no acórdão embargado.

O julgado, à luz dos argumentos trazidos no agravo interno, foi claro quanto à não caracterização de negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/MT e quanto à incidência do óbice veiculado pela Súmula 284/STF. Além disso, apontou o acórdão embargado a existência de outro óbice que impede o conhecimento do recurso especial, qual seja, o da ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 211/STJ). Veja-se, *in literis*, o que constou no aresto (e-STJ fls. 295/296):

"Com efeito, o acórdão recorrido não padece de vício de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões oportunamente levadas à sua apreciação no recurso de agravo de instrumento.

Quanto à incidência da Súmula 284/STF, constata-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, nas razões do recurso especial, sustentaram a tempestividade da contestação por si oferecida, argumentando que o prazo, na hipótese, é contado em dobro, na medida em que constou no mandado de citação os seus nomes, bem como os da sociedade Boulhosa e Cia Ltda, que é representada por outro procurador.

Nesse contexto, não é possível extrair das razões recursais como o acórdão recorrido teria violado o art. 154 do CPC/73, que se relaciona ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, o qual, na verdade, se contrapõe à alegação dos agravantes acerca da existência de vício no mandado de citação.

Por fim, observa-se que, mesmo que fosse superado o óbice relativo à Súmula 283/STF, o recurso especial não comportaria conhecimento, haja vista que, apesar da interposição de embargos de declaração, não houve o exposto prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados (arts. 154, 225, I, e 247 do CPC/73), o que importa na incidência da Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno".

Não houve, como se observa do excerto acima, omissão ou carência de fundamentação quanto à higidez do acórdão prolatado pelo TJ/MT ou quanto ao óbice da Súmula 284/STF, evidenciando-se, na verdade, a discordância dos embargantes com as conclusões adotadas no acórdão embargado, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não autoriza a oposição de embargos de declaração.

No que concerne à alegação de contradição no acórdão embargado, cabe salientar que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos recorrentes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 319 e 523 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973.525/SP, 3ª Turma, DJe de 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à existência, ou não, de coisa julgada e sobre a configuração dos danos materiais, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. O conteúdo normativo dos arts. 333, I, do CPC/73, e 188, I, e 840, ambos do CC/02, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Na hipótese, não há contradição porque, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a entidade entende correta, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, tal como é o caso.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 696.558/MS, 3ª Turma, DJe de 10/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Falta de prequestionamento das matérias referentes ao art. 739-A do Código de Processo Civil, pois não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 858.767/RS, 4ª Turma, DJe de 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

[...]

4. A falta de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura contradição afirmar que inexistente prequestionamento da matéria e afastar a afronta ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 518.392/SC, 4ª Turma, DJe de 07/02/2017)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório em razão do reconhecimento da ausência de prequestionamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo interno, haja vista que houve, tão somente, nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, exame esse que prescinde da provocação e/ou manifestação das partes.

Ademais, deve ser destacado que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a análise da admissibilidade do recurso especial não se sujeita a preclusão *pro iudicato* (AgRg nos EREsp 1134242/DF, Corte Especial, DJe de 16/12/2014; AgRg no REsp 1.432.545/PR, 3ª Turma, DJe de 05/04/2016 e AgRg nos EDcl no REsp 1.175.564/SP, 4ª Turma, DJe de 17/11/2015).

Assim, ausentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361735-7

EDcl no AgInt no
REsp 1.539.423 / MT

Números Origem: 1478472012 201303617357 483382013 508792012 674302013

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA
RECORRENTE : PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA
ADVOGADOS : LUCIANO T. BARBOSA PINTO E OUTRO(S) - MT011974
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
RECORRIDO : ODÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BERTOLINA ALVES DE LIMA E OUTRO(S) - MT011165

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS GUSTAVO FABRIN BOULHOSA
EMBARGANTE : PAULA MECCA FABRIN BOULHOSA
ADVOGADOS : LUCIANO T. BARBOSA PINTO E OUTRO(S) - MT011974
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
EMBARGADO : ODÁLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BERTOLINA ALVES DE LIMA - MT011165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.